



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: José Felisberto da Silva Neto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Felisberto da Silva Neto, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 6184977/2016	PARECER Nº 1013/2016	APROVADO EM: 17.10.2016

I – RELATÓRIO

José Felisberto da Silva Neto, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6184977/2016, providências para regularizar sua vida escolar, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que, em 200,6 cursou o 2º ano do ensino fundamental na EEFM São Francisco de Assis, no Canindezinho – Maracanaú, obtendo os conceitos ANS em todas as disciplinas e que, mesmo assim, no ano seguinte, cursou e foi aprovado no 3º ano do ensino fundamental. Segundo histórico escolar apenso ao processo, referido estudante prosseguiu com êxitos seus estudos até o 9º ano, tendo concluído o ensino fundamental em 2013. Hoje, aos dezoito anos de idade, informa que pretende prosseguir seus estudos num Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) e, para tanto, fora orientado pela instituição a solicitar a regularização de sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno José Felisberto da Silva Neto cursou e concluiu com êxito o ensino fundamental na EEFM São Francisco de Assis e que a instituição de ensino na qual o aluno estudou não atentou para a falha cometida permitindo ao aluno prosseguir seus estudos mesmo tendo sido reprovado no 2º ano do ensino fundamental, autorizamos que a mesma escola emita seu certificado e histórico escolar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1013/2016

considerando suprido o 2º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências atestarem que o aluno obteve êxito em todas as séries subsequentes cursadas nessa etapa de ensino.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

Recomenda-se à EEFM São Francisco de Assis maior cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE